## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1009743-80.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **VALDEMIR SILVA DOS SANTOS** 

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

O autor Valdemir Silva dos Santos propôs a presente ação de cobrança securitária - DPVAT - contra a ré Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., alegando em síntese que, decorrente de acidente de trânsito, ocorrido em 08/05/2014 o autor sofreu lesões de natureza grave, com consequente debilidade permanente, haja vista fratura/luxação em borda posterior do acetábulo esquerdo (quadril). Foi realizado procedimento cirúrgico e, após, apresentou a incapacidade supra, conforme laudo de 20/06/2014. Recebeu administrativamente a quantia de R\$ 1.687,50. Requer o recebimento da indenização por invalidez permanente no valor de R\$11.812,50, em conformidade com o artigo 3°, inciso I e §1°, do artigo 5°, ambos da Lei 6.194/74 e a condenação da requerida ao pagamento do valor supra, bem como das custas, juros e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa.

A ré foi citada às folhas 29, contudo, não ofereceu resposta (fls. 30), tornando-se revel. Aplicados os efeitos da revelia, considero verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição inicial, devidamente instruída com os documentos probatórios constitutivos do direito pleiteado.

A ré foi citada às folhas 29, contudo não ofereceu resposta (folhas 30), tornando-se revel.

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, sendo desnecessária a dilação probatória diante da revelia da ré que, embora citada, não se opôs ao pedido do autor, deixando de oferecer resposta.

Não se cogita sobre a nulidade da citação por AR encaminhada para o endereço da ré, porque não houve recusa no seu recebimento, aplicando-se a teoria da aparência.

## Nesse sentido:

**0111980-34.2009.8.26.0002** Apelação

Relator(a): Renato Sartorelli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 22/08/2012 Data de registro: 27/08/2012 Outros números: 990103025679

Ementa: "ACIDENTE DE TRÂNSITO - CITAÇÃO VIA POSTAL - VALIDADE - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA -FIXAÇÃO SATISFATÓRIA - RECURSO PRINCIPAL DESACOLHIDO - APELO ADESIVO PROVIDO PARA ESTABELECER COMO MARCO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS A DATA DO EVENTO DANOSO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 54 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Aplica-se a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação via postal com AR, efetivada no endereço da pessoa jurídica e recebida por pessoa que, ainda que sem poder expresso para tanto, a assina sem fazer qualquer objeção imediata."

Pretende o autor o recebimento de indenização do seguro DPVAT, decorrente de acidente de trânsito, que lhe teria causado a invalidez permanente relatada no laudo médico de fls. 18.

Tratando-se de relação de consumo e por força do princípio da inversão do ônus da prova, cabia à ré a demonstração de que o segurado não é portador da alegada invalidez, total ou parcial por acidente, não o tendo feito.

Outrossim, os documentos juntados na inicial trazem verossimilhança à tese

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das Horário de Atendimento ao Público<< Campo excluído do banco de dados >>

do autor, eis que comprovam a ocorrência do acidente, a cirurgia realizada e as sequelas advindas o que, com efeito, torna incontroverso o direito do autor de receber o valor pleiteado do seguro DPVAT.

Sendo assim, o autor deve ser indenizado pela seguradora, entretanto deve ser observada a tabela anexa à Lei nº 6.194/74.

Não tendo contestado a ação, presume-se que a ré não se opõe ao pagamento do valor máximo previsto na tabela SUSEP, que é de R\$13.500,00, com o desconto do valor pago administrativamente, totalizando a quantia de R\$11.812,50.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$11.812,50, devidamente corrigido e com juros de mora devidos a partir do requerimento administrativo. Em razão da sucumbência experimentada, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 26 de março de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA